



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433843**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2088363-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Itai, em que é peticionário EMERSON HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 48070  
**Revisão Criminal:** 2088363-55.2025.8.26.0000  
**Comarca:** Itaí  
**Vara:** Vara Única  
**Processo:** 1500169-31.2022.8.26.0263  
**Peticionário:** Emerson Henrique Correa de Oliveira  
**Corréus:** Fabrício dos Santos  
David de Oliveira Soares  
Leonardo Carriel de Oliveira

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Pretensão à absolvição por de insuficiência probatória e condenação contrária à lei penal ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta e redução da pena fixada. Inviabilidade. Acórdão confirmatório com arrimo na prova produzida. Dosimetria sem ofensa ao texto expresso da lei penal. Revisão indeferida.

Vistos...

O peticionário **Emerson Henrique Correa de Oliveira** foi condenado pela Vara da Comarca de Itaí, por incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, ao cumprimento

de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal (fls. 735/747 - principal).

A Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, deu parcial provimento ao apelo do ora peticionário para reduzir sua reprimenda final para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal (fls. 921/946 - principal).

A condenação transitou em julgado em 12.12.2023 (fls. 977-principal).

Almeja a desconstituição da coisa julgada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição por ser o decreto condenatório contrário à evidência dos autos, argumentando frágil o conjunto probatório; subsidiariamente, reclama a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Ainda, aduz que a condenação é contrária à lei penal, sustentando ausência de fundamentação quanto à exasperação da pena-base; possibilidade de atenuação aquém do mínimo legal na segunda etapa dosimétrica; *bis in idem* acerca da valoração da reincidência na segunda e terceira fases, devendo ser reconhecido o tráfico privilegiado; por fim, insurge-se pelo abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos (fls. 1/31).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento da revisional (fls. 106/112).

### **É o relatório.**

**Emerson** foi condenado porque se associou a Leonardo Carriel de Oliveira, Fabricio dos Santos e David de Oliveira Soares para o fim de praticarem o tráfico de drogas. Ainda **Emerson** restou condenado porque, em concurso com Leonardo Carriel de Oliveira, Fabricio dos Santos e David de Oliveira Soares, trazia e tinha em depósito 6 porções de cocaína (277,52g) e 1 porção de maconha (2,82g) para fins de tráfico.

Descreveu a denúncia: *“Conforme apurado, em período anterior ao delito de tráfico acima tipificado, FABRICIO, DAVID, EMERSON E LEONARDO se associaram entre si para a prática do crime de tráfico de drogas. Para tanto, DAVID dirigia a atividade dos denunciados, estabelecendo que as substâncias entorpecentes seriam mantidas em depósito nas residências de FABRICIO, EMERSON E LEONARDO até efetiva venda e respectiva entrega aos usuários a ser por eles realizadas (fls. 02/03). Com tal desiderato, na madrugada de 24 de maio de 2022, EMERSON trazia consigo três porções de 'cocaína', com peso aproximado de três gramas, conforme laudo toxicológico a ser oportunamente juntado e,*

*ao ser abordado por policiais militares, descartou a droga no canteiro central da Avenida José Luiz da Rocha (fls. 294/298). Tendo em vista que a Polícia Civil tinha notícias do envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas, no dia seguinte (25 de maio de 2022), foi dado cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo. Constatou-se, então, que LEONARDO tinha em depósito em seu guarda-roupa 265,82g (duzentos e sessenta e cinco gramas e oitenta e dois centigramas) de 'cocaína', embalagens utilizadas para o fracionamento da droga e uma balança de precisão (fls. 45/46 e 312/315). Em continuidade das diligências, verificou-se que EMERSON tinha em depósito dentro de uma taça de plástico em seu quarto 1,41 g (um grama e quarenta e um centigramas) de 'cocaína' e 2,82 (dois gramas e oitenta e dois centigramas) de 'maconha' (fls. 47/48, 303/305, 306/308). Já no imóvel de FABRICIO se constatou que o denunciado tinha em depósito no armário da cozinha a quantidade de 7,29g (sete gramas e vinte e nove centigramas) de "cocaína" e em seu guarda-roupa embalagens utilizadas para fracionamento da droga (fls. 51/52 e 309/311). Finalmente, na casa de DAVID, que dirigia a ação dos demais, foram encontradas, em seu guarda-roupa, embalagens utilizadas para fracionamento de drogas e posterior comercialização e aquantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 49/50). Assim, a quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento e as circunstâncias indicam que os entorpecentes armazenados se destinavam ao fornecimento e entrega ao consumo de terceiros, estando os ora denunciados associados para tal finalidade" (fls. 330/333-principal).*

Pois bem.

Verte dos autos que notícias anônimas apontavam os acusados como envolvidos na prática de tráfico de drogas, motivando investigação preliminar, que constatou a associação do grupo criminoso e seu modo de agir, consoante consta do relatório de investigação nos autos nº 1500150-25.2022.8.26.0263. Diante disso, expediu-se mandado de busca e apreensão, em cujo cumprimento apreenderam as porções de droga citadas na denúncia.

No ponto, como bem observado no voto condutor: *“Tendo em vista que a Polícia Civil tinha notícias do envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas, no dia seguinte (25 de maio de 2022), foi dado cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo. Constatou-se, então, que LEONARDO tinha em depósito em seu guarda-roupa 265,82 g (duzentos e sessenta e cinco gramas e oitenta e dois centigramas) de 'cocaína', embalagens utilizadas para o fracionamento da droga e uma balança de precisão (fls.45/46 e 312/315)”* (fls. 926/927-principal). Soma-se que **Emerson**, em juízo, admitiu a posse da droga, embora para consumo; no mais, as testemunhas policiais ratificaram os termos da denúncia.

Com efeito, tem-se que a conclusão pela condenação do ora peticionário por incurso artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, afastada a tese de

desclassificação da conduta para a do artigo 28 do sobredito diploma legal, encontra lastro na síntese da prova amealhada com todas as circunstâncias do caso e é consentânea com a legislação penal, do que não se cogita o perfazimento das hipóteses do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

O peticionário apenas tenta impingir sua interpretação exclusiva acerca do conjunto probatório, o que é vedado.

Sobre o tema, a Suprema Corte já assentou que ***“Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas”*** (TPA 5, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21.03.2019 - sublinhei).

E mais: ***“Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”*** (HC 114.164, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.11.2015).

A dosimetria não comporta reparo.

Para ambos os delitos, as bases foram fixadas em 1/5 acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes, devidamente materializados às fls. 507/512 dos autos principais (0000495-12.2015.8.26.0263, 0001285-45.2005.8.26.0263, 0001465-03.2001.8.26.0263, 0002714-18.2003.8.26.0263), tornando-se a pena definitiva, à míngua de causas modificadoras, em 6 anos de reclusão, mais pagamento de 600 dias-multa para o tráfico e 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais 800 dias-multa (porque não pode haver reforma em prejuízo, eis que o correto era 840 dias-multa), para o crime de associação para o tráfico. Dado o concurso material, a pena final restou calculada em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no piso.

Em primeira fase, os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos com arrimo em condenações anteriores transitadas em julgado, sendo que o aumento da pena em 1/5 mostra-se razoável, em razão do número de condenações do réu.

Na terceira etapa, inaplicável o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, certo de que a condenação por associação para o tráfico já implica em dedicação à atividade criminosa, impeditivo legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, na linha de entendimento da Corte Superior:



***“Quanto à incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa”. (AgRg no HC 664.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, Dê 24/05/2021)***

Ainda que assim não o fosse, o peticionário ostenta maus antecedentes, impeditivo legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Inarredável o regime prisional fechado, em conta do montante da pena aliado aos maus antecedentes, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, bem como em face das circunstâncias concretas gravosas do crime, na medida em que era traficada *cocaína*, altamente viciante e destrutiva à saúde humana em comparação com outros entorpecentes que ensejam a mesma conduta delitiva, capaz de, a curto prazo, provocar até mesmo convulsões no usuário, e, a longo prazo, torná-lo psicótico. E não se olvida da quantidade de integrantes da associação criminosa (4), certo de que dois já bastariam à configuração da elementar e a maior pluralidade de agentes enseja maior gravidade concreta ao delito.

O montante da reprimenda, por si



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só, não permite a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão criminal.

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**